

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, e acresce os artigos 160-A e 160-B ao mesmo diploma legal, objetivando principalmente disciplinar o modo de realização dos atos de comunicação praticados pelos oficiais de registro de títulos e documentos.

Art. 2º O art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 160. O oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, documento, o papel apresentado, e a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados, podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias. Pelo oficial de registro de títulos e documentos ou seus prepostos autorizados, também serão feitos avisos, denúncias, interpelações e notificações quando não for exigida a intervenção judicial.*

*Parágrafo único. Os certificados de notificação ou da entrega de registros serão lavrados nas colunas das anotações, no livro competente, à margem dos respectivos registros. (NR)"*

Art. 3º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 160-A e 160-B:

*“Art. 160-A. Os avisos, denúncias, interpelações e notificações serão realizados:*

*I) pessoalmente no endereço indicado pelo interessado, reputando-se ciente o destinatário mediante prova da colheita da assinatura deste ou de seu mandatário ou preposto ou ainda, em caso de recusa, mediante certidão circunstanciada daquele que realizar a diligência;*

*II) por via postal, desde que tal procedimento não seja incompatível com a natureza da comunicação ou vedado por lei, reputando-se ciente o destinatário mediante prova do recebimento da correspondência respectiva no endereço do destinatário ou ainda de haver decorrido quinze dias após a data da respectiva expedição;*

*III) por meio eletrônico, desde que prévia e expressamente autorizada pelo destinatário a utilização deste meio de comunicação, reputando-se ciente o mesmo mediante prova do recebimento da mensagem correspondente no domicílio eletrônico por ele fornecido;*

*IV) por via editalícia, no caso de não ser localizado o destinatário no endereço indicado pelo interessado conforme certidão circunstanciada do responsável pela diligência ou quando, embora remetida por meio eletrônico, o destinatário não tenha acessado a mensagem correspondente no prazo de quinze dias contados de seu envio, devendo o edital, em tais hipóteses, ser publicado em órgão da imprensa oficial ou em jornal de circulação na circunscrição territorial em que se localizar o endereço indicado pelo interessado.*

*Parágrafo único. Para a utilização do meio eletrônico, será necessária a utilização de assinatura digital nos termos da Infra-Estrutura das Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo o destinatário ser informado das normas e condições dos procedimentos a serem por ele adotados.*

*Art. 160-B. O conteúdo dos atos de comunicação referidos no artigo anterior poderão ser recepcionados em suporte analógico ou digital pelo oficial de registro de títulos e documentos mediante a utilização de assinatura digital certificada.*

*Parágrafo único. Após praticado o ato de comunicação, o oficial ou o respectivo substituto deverá*

*expedir a certidão respectiva, que fará prova plena em juízo ou fora dele. (NR)”*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É imperioso, nos dias atuais, que se ordene o conteúdo, efeito, modo de realização e valor probante dos atos de comunicação de ciência ou de vontade na esfera extrajudicial.

Trata-se de um expediente célere, e muito eficiente, no tráfico do comércio jurídico, e a maioria dos países possui um sistema integrado, quer na esfera pública, quer na esfera privada.

Nas relações de consumo, é muito comum o consumidor receber comunicações, sobretudo dos credores, cobrando-lhe eventual débito, em razão de uma prestação atrasada, ou até mesmo de prestações já pagas que, por qualquer motivo, o sistema bancário não comunicou a tempo o pagamento ao credor.

O que vem ocorrendo, na prática, é o seguinte: muitas vezes, é expedida uma simples carta, que é enviada ao endereço do destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acabando por ser entregue a qualquer pessoa, um vizinho, o porteiro etc, sem que efetivamente o verdadeiro destinatário dela tome conhecimento.

E, cotidianamente, o remetente é, por exemplo, sediado no Estado de São Paulo, e o destinatário tem domicílio no Estado do Amazonas.

Ora, se o destinatário não tomar conhecimento efetivo da carta, como ele terá acesso ao conteúdo do documento? Somente indo a São Paulo e lá obter uma cópia, a fim de adotar as providências cabíveis – pagar, se for inadimplente, ou provar que já efetuou o pagamento.

Aqui vale perguntar quem já não foi vítima ou conhece alguém que foi incluído o seu nome no cadastro de mal pagador mesmo que a tenha sido pago?

E o que é mais grave e que a pessoa tem que sair do seu Estado para poder provar que o pagamento foi efetuado.

Seja como for, o sistema atual pune o consumidor, tornando-o a parte mais fraca da relação consumirista, uma vez que o seu nome é logo inserido em bancos de dados, tipo SERASA etc, e, algumas vezes, vê-se constrangido com eventual medida judicial, onerando-o desnecessariamente, no sentido de limpar o seu nome e recuperar o seu crédito pessoal, que constitui, na maioria das vezes, o seu único patrimônio.

